

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 37

>>Avisos Pág. 37

>>Extratos Pág. 38

Licitações

>>Avisos Pág. 38

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 39

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 43



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00294/24

PROCESSO: 02529/18 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017 (Acompanhamento de Gestão – Cumprimento de determinação de Acórdão).

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

RESPONSÁVEIS: Florisvaldo Alves da Silva – CPF n. ***.736.121-**; Etel de Souza Junior – CPF n. ***.707.838-**, Valdenir da Silva – CPF n. ***.946.701-**, Márcio Antônio Felix Ribeiro – CPF n. ***.643.222-**, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF ***.246.038-**.

ADVOGADOS: Erika Camargo Gerard – OAB/RO n. 1.911, Evelin Desiré dos Santos Souza – OAB/RO n. 10.314, Júnia Maisa Gontijo Cardoso – OAB/RO n. 7.888, Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6.175, Mariana da Silva – OAB/RO n. 8.810, Pascoal Cahulla Neto – OAB/RO n. 6.571, Richard Campanari – OAB/RO n. 2.889 Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados – OAB/RO n. 160/2015.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. ACCOUNTABILITY. CONTROLE INTERNO. COMPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo demonstrado a adoção de providências necessárias ao cumprimento da determinação, há que se considerar cumprido a determinação e o escopo processual;
2. Ainda que dois dos onze requisitos que acompanham as providências não tenham sido atendidos, entende-se que houve cumprimento em essência da determinação quando há possibilidade de que tais providências faltantes podem (e devem) ser adotadas ao longo da gestão e acompanhadas periodicamente pelo controle interno, com comprovação na próxima prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento das medidas adotadas pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) quanto ao cumprimento da determinação do TCE-RO contida no Acórdão AC1-TC 00002/22, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Considerar substancialmente cumprida a deliberação desta Corte exarada no item VII do Acórdão AC1-TC 00002/22, modificado parcialmente pelo Acórdão AC2-TC 00138/23, em razão do atendimento da maior parte dos critérios estabelecidos na determinação, conforme consta da fundamentação;

II – Determinar à Secretaria de Estado de Educação que apresente na próxima prestação de contas o resultado das ações de monitoramento a serem realizadas pelo controle interno quanto aos controles adotados para aplicação dos recursos da Educação, contendo ainda avaliação dos componentes da deliberação considerados em andamento ou não completamente atendidos, a saber: procedimentos e prazos para geração dos relatórios gerenciais e de transparência da aplicação dos recursos; e previsão de sanções aos agentes responsáveis em caso de descumprimento das normas e controles instituídos;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, da Secretária Estadual de Educação, a senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF ***.246.038-**, ou quem a substitua legalmente, do inteiro teor desta decisão;

IV – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, os responsáveis constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta Decisão e, após a certificação do trânsito em julgado, os presentes autos sejam arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado, e suspeito, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PPROCESSO N. :03388/23
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Suposta irregularidade no processo seletivo simplificado regido pelo Edital n. 152/2022/SEGEP-GCP e pedido de análise para verificação de possível improbidade administrativa cometida por agentes públicos dos órgãos da SESAU e SEGEP do Estado de Rondônia.
INTERESSADO :Não identificado[1]
JURISDICIONADO:Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP
RESPONSÁVEL :Sílvia Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***.829.010-**
Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0041/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão do aporte, por meio da Ouvidoria desta Corte, de manifestação sem dados de identificação (Memorando n. 0614096/2023/GOUV – ID 1505442), versando sobre a ocorrência de suposta irregularidade no processo seletivo simplificado regido pelo Edital n. 152/2022/SEGEP-GCP e pedido de análise para verificação de possível improbidade administrativa cometida por agentes públicos dos órgãos da SESAU e SEGEP do Estado de Rondônia.

2. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1561312), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[2].

3. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apontou que a informação alcançou **52** (cinquenta e dois) pontos no índice **RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de **50** (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Entretanto, no exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (**Matriz GUT**, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de **3** (três), de um mínimo de **48** (quarenta e oito) pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO[3] e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à esta Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Verifica-se, sem maiores delongas, que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que atingiu a pontuação de **52 (cinquenta e dois)**, no índice **RROMa** e a pontuação de **3 (três)** na **matriz GUT**, o que, demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. No caso em exame, denota-se tratar de supostas irregularidade no processo seletivo simplificado regido pelo Edital n. 152/2022/SEGEp-GCP e pedido de análise para verificação de possível improbidade administrativa cometida por agentes públicos dos órgãos SESAU e SEGEp do Estado de Rondônia e, segundo a percepção do autor, isso é burla a lei que rege o concurso público, desrespeito ao disposto na Constituição Federal, preferência de candidatos aprovados e aptos a convocação e nomeação para o serviço público.

9. Compulsando os autos, observa-se que o comunicante alega, em síntese, que o concurso público originado do Edital n. 13/GCP/SEGEp, de 20 de janeiro de 2017, e seu resultado homologado pelo Edital n. 116/SEGEp/GCP, de 3 de junho de 2017, possui validade até 13 de maio de 2024, data esta já confirmada pela SESAU/RO. Ademais, o Secretário de Saúde e seu Adjunto já se pronunciaram que não serão realizadas mais convocações do concurso em vigor; também cogitaram a possibilidade de caso não exista tempo hábil para a realização, homologação e convocação de efetivos por meio de novo concurso público, farão uso de mais uma convocação de servidor temporário por mais 6 meses ou 1 ano.

10. O Corpo Instrutivo, após analisar minuciosamente os documentos anexados aos autos, assim destacou, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao Relator, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Dar ciência ao Superintendente de Gestão de Pessoas, Sr. Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF ***.829.010-**, ao Controlador Geral do Estado, e ao Ministério Público de Contas.

11. Como bem pontuado pela Unidade Técnica (ID 1561312), as acusações são graves. Contudo, conforme demonstrado no relatório do Corpo Instrutivo, no momento, não há elementos para processá-lo como ação de controle específica, cabendo o arquivamento.

12. No tema em apreço, esta Corte de Contas possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade.

13. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. 2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

14. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

15. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade e regulamentado por meio da Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

16. Destarte, como explanado em linhas precedentes, outra medida não resta, senão acolher a sugestão da Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório de Análise Técnica (ID 1561312), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento do procedimento.

17. Nada obstante, acolho a proposta sugerida pelo Corpo Instrutivo, no sentido de encaminhar a referida informação para conhecimento ao Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva,

CPF n. ***.829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, conforme o apontamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico (ID 1561312).

18. Ante o exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1561312), **DECIDO**:

I – Deixar de Processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão do aporte, de manifestação sem dados de identificação, a partir do (Memorando n. 0614096/2023/GOUV – ID 1505442), versando sobre a ocorrência de suposta irregularidade no processo seletivo simplificado regido pelo Edital

n. 152/2022/SEGEP-GCP e pedido de análise para verificação de possível improbidade administrativa cometida por agentes públicos dos órgãos SESAU e SEGEP do Estado de Rondônia, visto que a notícia alcançou a **pontuação de 52** (cinquenta e dois), no **índice RROMa** e a **pontuação de 3** (três) na **matriz GUT**, indicando que a informação **não está apta**, para realização de ação controle específica, de acordo com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019.

II – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (ID 1505442), do Relatório Técnico (ID 1561312) e desta decisão, ao Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha** CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, ao Sr. Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***.829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, e ao Sr. José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis quanto à apuração dos fatos, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br - menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas, cf. Memorando n. 0622064/2023/GOUV, de 11/12/2023 (ID 1507649). Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00066/24/TCERO [e].

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Leste do Estado de Rondônia - Cimcero

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de serviços de assessoramento jurídico do escritório Machado e Machado Advogados Associados

RESPONSÁVEIS: **Célio de Jesus Lang** – CPF nº ***.453.492-** - Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Sem Advogados.

IMPEDIMENTOS[1]: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 Conselheiro Wilber Coimbra
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0061/2024-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORAMENTO JURÍDICO. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle. (Precedente: *DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO*).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado com base no disposto no item XI do Acórdão APL-TC 00177/23 (Autos de nº 00871/22/TCERO[2]), que alertou sobre possíveis irregularidades na contratação de serviços de assessoramento jurídico pela empresa Machado Advogados Associados firmado com o Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia .

Em preliminar, necessário consignar, que através do SEI nº 008657/2023, foi levado ao conhecimento do Exmo. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, como Relator do Cimcero, a determinação disposta no item XI do Acórdão APL-TC 00177/23, da relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, proferido nos Autos do Processo nº. 0871/2022/TCERO, acerca dos resultados da apuração relacionada à dispensa ou inexistência de licitação para o Contrato nº. 004/ALE/2022.

O item XI do acórdão instrui sobre quem deveria tomar conhecimento do documento e agir em relação a ele, *in litteris*:

XI – Dar conhecimento deste acórdão aos Relatores competentes pelas seguintes entidades nos respectivos exercícios: **Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste – CIMCERO(2021 atestado/2022 execução)**; Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, municípios de Ji-Paraná (2021 atestado/2021 execução), São Francisco do Guaporé (2021), Seringueiras (2021 atestado/2022 execução); e Cons. Valdivino Crispim de Souza, Candeias do Jamari (2021 atestado/2021 execução), para que, entendendo pertinente, analisem e, se for o caso, **determinem a fiscalização nos contratos de consultoria jurídica e capacitação objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas entidades indicadas, a fim de averiguarem se padecem das mesmas irregularidades graves aqui analisadas**; assim como outros contratos nestes moldes, que porventura, tenham sido avançados entre a Jus Consultare ou Machado e Machado Advogados Associados com outros entes municipais.

(Alguns destaques nossos)

Em análise ao teor decisório, o d. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, ao tempo em que declarou suspeição para atuar no feito com fundamento no art. 145, §1º do CPC/15, determinou que a documentação (ID-1517500, pág. 59) fosse autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com a consequente redistribuição de acordo com as normas específicas do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO) e a Recomendação nº. 2/20-GC.

Assim, em cumprimento ao determinado, autuados presentes autos, foram distribuídos e encaminhados a este Relator, conforme estipulado pelo §4º do artigo 240 do Regimento Interno (Certidão ID-1517498).

Adicionalmente, é de se pontuar, que por meio do SEI nº 008660/2023, este Conselheiro, na condição de Relator do Município de Candeias do Jamari, também foi notificado do teor do Acórdão referenciado, tendo naquela assentada, colhido junto à Secretaria Geral de Controle Externo informações quanto à possíveis elementos indicativos de fiscalização sobre a matéria.

Assim, em face das informações prestadas pela SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, de que não se localizou contratos de consultoria jurídica e capacitação "avançados entre a Jus Consultare ou Machado e Machado Advogados Associados e o município de Candeias do Jamari ou Câmara Municipal de Candeias do Jamari, no período de 01/01/2021 a 31/12/2022", decidi não haver elementos indicativos bastantes para demandar fiscalização de competência da Relatoria, encerrando-se aquele processo SEI na unidade.

Decorrente da fiscalização iniciada pelo Relator do Cimcero nestes autos, após exame, por meio do Relatório apresentado pelo Corpo Técnico (ID-1552642), a Equipe Instrutiva concluiu pela **ausência dos requisitos de seletividade da informação**, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019[3], *in litteris*:

37. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação**, nos termos dos art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação ao Sr. Celio de Jesus Lang (CPF n.***.453.492-**), Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de, e à Sra. Margarethe Antunes dos Santos (CPF n. ***.158.452-**), Controladora Geral do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, ou a quem os vier a substituírem, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

c) Darciência ao Ministério Público de Contas.

(Destaques do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como mencionado, os presentes autos se referem a um Procedimento de Apuração Preliminar iniciado para investigar possíveis irregularidades na contratação de serviços de assessoria jurídica pela empresa Machado Advogados Associados, conforme detalhado no item XI do Acórdão APL-TC 00177/23, relacionado aos exercícios de 2021 e 2022 do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste (Cimcero).

Por determinação expressa do Acórdão APL-TC 00177/23, o assunto foi encaminhado aos d. Conselheiros Relatores das unidades jurisdicionadas relacionadas à matéria, com o objetivo de verificar se alguma ação em relação aos contratos de assessoria jurídica era necessária. Nesse contexto, o Relator do Cimcero, Conselheiro José Euler Potyguira Pereira de Melo, mesmo após se declarar suspeito, optou por dar prosseguimento ao processo em Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) para as investigações relacionadas ao mencionado Consórcio Municipal.

Neste contexto, a instrução feita pelo CT é direcionada para a Fiscalização do Contrato de Consultoria Jurídica e Capacitação que serviu de base para a emissão do **atestado de capacitação técnica** apresentado **pelo Consórcio Intermunicipal da Região Leste do Estado de Rondônia (Cimcero)**, com o objetivo de apurar se este Contrato apresenta as mesmas irregularidades identificadas anteriormente.

De relevância ressaltar que citado atestado foi utilizado para justificar a inexigibilidade de contratação da empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada LTDA (CNPJ nº 44.443.874/0001-16) para a realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos legisladores municipais do Estado de Rondônia.

Em pesquisa realizada pela Unidade Técnica no site oficial do Cimcero, constatou-se a celebração de um contrato no Processo Administrativo n. 1-177/20195, em 23 de junho de 2020, entre o Cimcero e o escritório Machado & Machado Advogados Associados e Consultoria para prestação de serviços de consultoria e assessoria online e orientações jurídicas. No entanto, não há registro atual de contrato vigente ou pagamentos no portal da transparência do Cimcero, conforme se pode observar no documento carreado pelo CT nos autos (ID-1546026):

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' of the 'CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA'. The search criteria are: 'Empenho' (Empense), 'Favorecido/CNPJ' (Beneficiary/CNPJ) 21.477.377/0001, 'Favorecido/Nome' (Beneficiary/Name) Todos, 'Elemento' (Item) Todos, 'Data Inicial' (Start Date) 01/01/2024, and 'Data Final' (End Date) 31/12/2024. The search button is labeled 'Consultar'. Below the search filters, there are options for 'Exibir 10 registros por página' and buttons for 'Color', 'Csv', 'Excel', 'Imprimir', and 'Pdf'. The search results table is empty, displaying 'Nenhum resultado encontrado'.

O CT ressalta ainda, que embora o Cimcero tenha selecionado e firmado contrato com o referido escritório de advocacia, **a prestação dos serviços e o pagamento por eles ocorreriam diretamente aos municípios consorciados mediante demanda.**

Assim, de acordo com o CT a pontuação na matriz GUT foi afetada pelo **encerramento do contrato e pela ausência de valores envolvidos.**

Portanto, **diante do não atingimento da pontuação mínima na aferição da seletividade**, o Corpo Técnico concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este e. Tribunal, **recomendando, ao final, o arquivamento do processo**, com ciência ao Gestor e ao Controle Interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, conforme o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

É de se observar que as irregularidades identificadas pelo CT na contratação dos serviços de Assessoramento Jurídico nos autos do Autos de nº 00871/22/TCERO, incluem ausência de singularidade do objeto, falta de notória especialização, justificativa inadequada do preço e elaboração de minuta de contrato com vícios, resultando na ilegalidade da contratação, E de acordo com os comandos do Acórdão APL-TC 00177/23, o Corpo Técnico está orientado a fiscalizar o Contrato de Consultoria Jurídica e Capacitação que serviu de base para a emissão do atestado de capacitação técnica apresentado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Leste do Estado de Rondônia (Cimcero), com o objetivo é apurar se este contrato apresenta as mesmas irregularidades identificadas anteriormente.

Contudo, as apurações realizadas nestes autos, mormente aos atos do Cimcero, indicam a inexistência de contrato em vigor, bem como ausência de valores envolvidos, até porque os pagamentos se dariam diretamente aos municípios consorciados mediante demanda.

Assim, considerando esses aspectos, é plausível concluir que a informação em questão não justifica a realização imediata de uma Ação de Controle específica. A falta de documentos que comprovem pagamentos durante a vigência do Contrato, juntamente com seu encerramento, sugere que este assunto não é prioritário ou crucial para a atuação do órgão de Controle. Portanto, é mais estratégico direcionar recursos e esforços para áreas ou casos que tenham maior relevância e potencial de impacto positivo.

Posto isso, na mesma senda do opinativo técnico, ausentes os requisitos de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCERO, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, acerca de supostas irregularidades na contratação de serviços de assessoramento jurídico do escritório Machado e Machado Advogados Associados, relativas a ausência de singularidade do objeto e de notória especialização, justificativa inadequada do preço e, elaboração de minuta de contrato eivado de vícios, uma vez que não foram preenchidos os critérios de seletividade da informação quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos no artigo 9º, §1º da Resolução nº 291/2019/TCERO;

II – Determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Intimar do teor desta decisão o Senhor **Celso de Jesus Lang** (CPF n.***.453.492-**), Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, e à Sra. **Margarethe Antunes dos Santos** (CPF n. ***.158.452-**), Controladora Geral do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, ou a quem os vier a substituírem, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Intimar do teor desta decisão o d. **Ministério Público de Contas** (MPC), conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 06 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

- [1] Impedimento Conselheiro José Euler Potygurara Pereira de Melo firmado nestes autos e aos demais conselheiros, decorrentes dos autos 00871/22/TCERO.
[2] Contrato nº 0004/2022, de prestação de serviços para a realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos legisladores municipais do Estado de Rondônia e posterior capacitação, treinamento e consultoria on-line celebrado a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, e a Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação continuada LTDA.
[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03045/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS

INTERESSADA: Noili Rohr da Silva, CPF n. ***.655.082-**
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado, CPF n. ***.023.552-**
 Diretora Executiva
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0054/2024-GABEOS

Trata-se da análise de legalidade da Portaria n. 021/IPMS/2021, de 22.12.2021, publicada no DOM nº 3119, de 23.12.2021 (ID 1478097), retificada pela Portaria n. 011/IPMS/2022, de 31.03.2022, publicada no DOM n. 3191, de 01.04.2022 (ID 1478101), que concedeu aposentadoria especial à servidora Noili Rohr da Silva, CPF n. ***.655.082-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula 10, com carga horária de 40 horas semanais, fundamentado no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei n.8.213/91.

2. O corpo instrutivo, por meio do relatório técnico de ID 1515007, ao realizar a aferição documental, constatou a ausência de documentos necessários para análise inicial do ato de aposentadoria especial, no caso de servidor que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme exigência do art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. 50/2017TCE-RO.

3. Em vista disso, sugeriu como proposta de encaminhamento determinação à Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO, o envio de toda documentação necessária para aposentadoria, conforme disposto no art. 6º, inciso III da IN nº 50/2017/TCERO. Vejamos:

16. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que: - Determine à Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO - IPMS, que encaminhe a esta Corte de Contas toda documentação necessária para a aposentadoria especial, prevista no art. 40, §4º, inciso III da CF/882, disposta no art. 6º, inciso III da IN nº 50/2017/TCERO, conforme relacionadas no item 2.1 deste relatório técnico, a saber:

- a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário –PPP);
- b) Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;
- c) Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;
- d) Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; como também;
- e) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[1], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. Fundamento e decido.

7. Pois bem. De acordo com a redação dada pelo art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. 50/2017TCE-RO, os processos relativos à concessão das aposentadorias especiais previstas nos incisos I a III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, serão instruídos, no que couber, com os documentos previstos no § 1º do art. 5º, bem como com:

(...)
 III – no caso de servidor que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:

a) decisão proferida pelo STF em mandado de injunção, acompanhada de certidão de trânsito em julgado, se a aposentadoria foi concedida em momento anterior ao da publicação da Súmula Vinculante n. 33;

b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP);

- c) laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou por terceiro com comprovada habilitação técnica, os quais deverão, de preferência, integrar o quadro funcional da Administração Pública, ressalvado o disposto no § 2º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010, e alterações posteriores;
- d) ratificação do LTCAT por responsável técnico (médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovada habilitação técnica), na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;
- e) parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, e composto de:
1. análise do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, do LTCAT ou, se for o caso, das demonstrações ambientais constantes dos documentos mencionados nas alíneas “a” a “d” do inciso V do art. 10 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;
 2. inspeções de ambientes de trabalho realizadas a critério do perito médico, com o propósito de rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e
 3. manifestação conclusiva sobre o enquadramento da atividade à relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física prevista na legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, com a indicação do código e do período de atividade;
- f) certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS nas hipóteses previstas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do artigo 376 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010;
- g) documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 2010, e alterações posteriores.
8. Como destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas, no caso concreto, constatou-se a ausência de documentos necessários para análise inicial do ato de aposentadoria, exigidos pelo art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. 50/2017TCE-RO, eis que se trata de concessão de aposentadoria especial de servidora que teria exercido as atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme art. 40, § 4º, inciso III, da CF/88 (redação anterior à EC nº 103/2019).
9. Ressalta-se que o ato concessório foi fundamentado no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei n.8.213/91.
10. De acordo com o enunciado da Súmula Vinculante 33: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.
11. Registra-se, de plano, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de a autoridade administrativa não necessitar de decisão em mandado de injunção em favor de servidor público para simples verificação se ele preenche, ou não, os requisitos necessários para a aposentadoria especial (MI 1.271 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 24-10-2013, P, DJE de 21-11-2013).
12. Veja bem: desde a criação da aposentadoria especial em 1960, com a lei orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807 de 1960), até a Lei 9.032/1995, a caracterização da atividade especial se dava pelo enquadramento em categoria profissional como critério principal ou, subsidiariamente, através da exposição a agentes nocivos, ainda que sem habitualidade ou permanência.
13. Antes de 1995 o rol das profissões e dos agentes agressivos que subsidiariamente possibilitavam o enquadramento era previsto nos decretos, nos regulamentos da Lei Previdenciária à época, ou seja, Decreto 5.831/64 e Decreto 8.308/79.
14. Ressalta-se que a jurisprudência considerava o elenco de profissões um rol exemplificativo, estando nele mencionadas categorias como: médicos, dentistas, enfermeiros, trabalhadores da agropecuária, trabalhadores florestais, aeronautas, cobradores de ônibus etc.
15. Após 1995, ou seja, após a Lei 9.032/95, a atividade especial passou exclusivamente a ser caracterizada pela exposição efetiva a agentes nocivos com habitualidade e permanência.
16. Sobre a prova do tempo especial, antes de 2004 e depois de 2004, têm-se:
- a) Até a Lei 9.032/95: qualquer documento que prove o enquadramento em categoria ou formulário próprio do INSS;
 - b) Após a Lei 9.032/95: formulários do INSS;
 - c) Decreto nº 2.172/97: formulários com base em LTCAT;
 - d) A partir de 01/01/04: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

17. Verifica-se, então, que na época do enquadramento por categoria bastava provar que pertencia a uma determinada profissão. Com a exposição à agentes houve uma evolução ao longo do tempo, mas desde 2004 em diante, a prova da atividade especial se faz através de um documento chamado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), firmado por médico ou engenheiro do trabalho e que detalha todo o histórico e situação laboral do trabalhador, os agentes a que ele está submetido, as intensidades, os equipamentos de proteção, etc., e somente com esse documento é que se prova a atividade especial.
18. Claro que há uma finalidade social na concessão de aposentadoria especial, benefício garantido ao segurado como compensação pelo desgaste resultante do período trabalhado sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.
19. Para tanto, o INSS por meio da Instrução Normativa DC/INSS nº 84, instituiu a obrigatoriedade da utilização do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) para comprovar o tempo especial, logo, trata-se da prova documental do efetivo contato com os agentes nocivos que geram o direito ao enquadramento de atividade especial.
20. A fim de ressaltar a indispensabilidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar a atividade especial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.

2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ – Pet: 10262 RS 2013/0404814-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/02/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2017)

21. Em seu relatório, a unidade técnica registrou que a servidora dispõe de tempo suficiente para a aposentação (ID 1515007), no entanto, o Instituto de Previdência não acostou ao processo originário de aposentadoria o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, razão pela qual também se faz necessária a vinda aos autos do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), eis que o PPP é emitido com base no LTCAT.
22. Verifica-se, ainda, ausência da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS, conforme destacado pelo relatório do corpo técnico (p. 5 do ID 1515007).
23. Sendo assim, ante a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade do ato de aposentadoria especial, mister se faz a notificação da Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO, a fim de que envie toda documentação necessária para aposentadoria em debate, conforme disposto no art. 6º, inciso III da IN nº 50/2017/TCERO.
24. Ante o exposto, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, **decido:**

I – Determinar a notificação da Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO - IPMS, ou quem lhe vier a substituir, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, fixados nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, contados na forma do artigo 97, inciso I, nos termos do RITCE-RO, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, apresente a documentação exigida pelo art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. 50/2017TCE-RO, necessária para análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial da servidora Noili Rohr da Silva, CPF n. ***.655.082-**, quais sejam:

- a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário –PPP);
- b) Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;
- c) Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;
- d) Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública;
- e) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

Ao Departamento da Segunda Câmara- D2ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar o** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01017/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
INTERESSADA: Francisca Nunes de Moraes, CPF n.***.638.162-**
RESPONSÁVEL: Maria da Penha Souza Cordeiro, CPF n. ***.617.382 -** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0053/2024-GABEOS

Versam os autos sobre análise da legalidade da Portaria n. 054/2017, de 04.10.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2061 do dia 13.10.2017^[1], por meio da qual se concedeu aposentadoria por desempenho de função de magistério, com proventos integrais e paritários, à servidora Francisca Nunes de Moraes, CPF n.***.638.162-**, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 231, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 88, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal n. 734/2010, de 19 de julho de 2010.

2. A unidade instrutiva, por intermédio do relatório juntado aos autos sob o ID 1208405, concluiu que algumas circunstâncias demandavam esclarecimentos, sugerindo a relatoria que instasse o instituto previdenciário a prestá-los.

3. Anuindo ao opinativo técnico, foi proferida a decisão monocrática juntada aos autos sob o ID 1257664 (Decisão n. 0210/2022-GABEOS):

9. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência do Município do Vale do Paraíso – IPMVP que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe documentos que comprovem (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros), quando em atividade, que a servidora Francisca Nunes de Moraes, portadora do CPF: 422.638.162- 91, cumpriu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF, tendo em vista que a unidade técnica do Tribunal não identificou prova documental de tempo mínimo na função de magistério (ID 1208405);

II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria e, se por alguma dela faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

III. Apresente justificativas acerca da procedência da matrícula 2045, constatada na certidão do tempo de contribuição do INSS, como sua origem, cargo/função/classe/referência/data de posse e, caso houver, documento comprovando unificação com a matrícula n. 231, ou documento que ateste compatibilidade de horários em caso de acúmulo de cargos;

IV. Encaminhe certidão de tempo de serviço expedida pela Secretaria Municipal de Educação, órgão no qual a servidora encontra-se lotada;

V. Encaminhe documentos comprobatórios da data de ingresso no serviço público, seja do cargo atual ou de cargo anterior, tendo em vista a inconsistência nas informações apresentadas, uma vez que a servidora se encontrava parte do ente desde 30.09.1993, porém seu termo de posse no cargo de professor de nível médio é datado de 24.04.2000; (...)

4. Esgotado o prazo para apresentação dos documentos, o feito retornou à unidade técnica (ID 1443306), que à vista do apresentado pelo Instituto, concluiu que a servidora não fazia jus à aposentadoria, pugnando pela anulação do ato e retorno da servidora à atividade.

5. Entretanto, a relatoria identificou que o corpo técnico utilizou a data de 29.10.2009 para contagem do tempo de carreira ao invés da data de 30.9.1993, conforme comprovação acostada (fl.12 do ID 1198880). Em vista disso, os autos foram devolvidos ao corpo instrutivo (ID 1469363).

6. Em derradeira análise, a unidade técnica emitiu o relatório de ID 1548340, reiterando não haver nos autos comprovação por meio de documentação adequada acerca do tempo da servidora exercendo atividades do magistério. Para além disso, pugnou pela necessidade de outras elucidações, de modo que propôs o seguinte encaminhamento:

Por todo o exposto, propõe-se, determinar ao Instituto de Previdência do Município do Vale do Paraíso – IPMVP que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe documentos que comprovem (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros), quando em atividade, que a servidora Francisca Nunes de Moraes, Professor, 25 horas, matrícula 231, portadora do CPF: 422.638.162-91, cumpriu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF, tendo em vista que a unidade técnica do Tribunal não identificou prova documental de tempo mínimo na função de magistério (ID 1208405);

II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria e, se por alguma dela faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

III. Apresente justificativas acerca da procedência da matrícula 2045, constatada na certidão do tempo de contribuição do INSS, como sua origem, cargo/função/classe/referência/data de posse e, caso houver, documento comprovando unificação com a matrícula n. 231, ou documento que ateste compatibilidade de horários em caso de acúmulo de cargos;

IV. Encaminhe certidão de tempo de serviço expedida pela Secretaria Municipal de Educação, órgão no qual a servidora encontra-se lotada;

V. Encaminhe documentos comprobatórios da data de ingresso no serviço público, seja do cargo atual ou de cargo anterior, tendo em vista a inconsistência nas informações apresentadas, uma vez que a servidora se encontrava parte do ente desde 30.09.1993, porém seu termo de posse no cargo de professor de nível médio é datado de 24.04.2000;

7. Eis o necessário relato.

8. Fundamento e decido.

9. Pois bem. Demonstrem os autos que a servidora foi aposentada em função do tempo exercendo funções do magistério.

10. O corpo técnico, no entanto, não vislumbrou a adequada comprovação desse tempo, visto que nesta Corte é pacífico o entendimento segundo o qual essa demonstração deve se dar por meio de certidões ou declarações, conforme precedente abaixo colacionado:

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, em biblioteca, caracterizado por acompanhamento de alunos na leitura e tarefas extracurriculares poderá ser computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, **desde que devidamente comprovada por meio de Certidões ou Declarações de efetivo exercício das funções de magistério.**

2. O tempo laborado por professores em funções diversas do magistério, como atividades correlacionadas aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou divisão de Higiene Bucal não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor.

3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.

Parecer prévio PPL-TC 00083/19 (Processo n. 02128/19).

11. Existe uma declaração à p. 1 do ID 1198881 emitida pela divisão de recursos humanos da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração na qual afirma que a servidora “exerceu suas atividades nas funções de magistério durante todo período comprovado”, mas não há referência sobre o período exato a que se refere.
12. Também resta dúvida quanto à admissão da servidora, pois a despeito de à p. 11 do ID 1198880 haver termo de posse datado em 24.04.2000, a certidão à p. 12 do ID 1198880, faz referência à data de 30.09.1993, como sendo a de sua posse.
13. Quanto à matrícula n. 2045, a que o corpo técnico fez referência em seu relatório, impende registrar que este diz respeito a outro cargo exercido pela servidora junto àquele município, conforme demonstra a declaração à p. 10 do ID 1273641.
14. Segundo o documento em questão, ela foi admitida no cargo de “pedagogo supervisor, 40h” em 20.03.2006, tendo contribuído para o INSS até 31.10.2009 e depois dessa data suas contribuições previdenciárias passaram a ser destinadas ao Instituto de Previdência de Vale do Paraíso.
15. Dessa forma, vislumbro, de fato, a necessidade de a administração comprovar a compatibilidade de horário no desempenho dos cargos exercidos pela servidora, comprovando se foram atendidas as exigências do artigo 37, inciso XVI, da CF de 1988, para a acumulação.
16. Assim, acolho a proposta técnica, no que tange a baixar os autos em diligência, a fim de garantir a sua escoreita instrução.
17. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência de Vale do Paraíso apresente, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora Francisca Nunes de Moraes, CPF n.***.638.162-**, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa de registro;

II. **Analise**, caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, se a servidora alcança outras regras de aposentadoria e se por alguma delas faz opção; caso contrário, anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

III. **Comprove** a compatibilidade de horários entre o cargo de professor, matrícula n. 231, 25h semanais, com o cargo de pedagogo supervisor, matrícula n. 2045, 40h semanais, durante todo o período em que houve acumulação de cargo;

IV. **Encaminhe** certidão de tempo de serviço expedida pela Secretaria Municipal de Educação, órgão no qual a servidora estava lotada;

V. **Encaminhe** documentos comprobatórios da data de ingresso no serviço público, seja do cargo atual ou de cargo anterior, tendo em vista a inconsistência nas informações apresentadas, uma vez que há declaração indicando que a servidora integrava os quadros de pessoal do Município desde 30.09.1993, porém seu termo de posse no cargo de professor é datado de 24.04.2000.

Ao Departamento da Segunda Câmara- D2ªC-SPJ -, para **publicar e notificar** o Instituto de Previdência de Vale do Paraíso quanto à Decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

[\[1\]](#) (ID 1198880 - págs. 8 / 10).

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00975/23-TCERO.
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari/RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2022.
RESPONSÁVEIS: **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari
Emerson Pinheiro Dias (CPF: ***.935.762-**), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0060/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. ACÓRDÃO APL-TC 00265/23/TCERO. DETERMINAÇÃO COM MEDIDAS DE FAZER. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

1. Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.
2. Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, havendo pedido devidamente fundamentado, é razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance do interesse público.
3. Dilação de prazo. Deferimento.

Tratam os autos de Prestação de Contas anual do Município de Candeias do Jamari, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro – Exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na qualidade de Prefeito Municipal.

Cumprido o rito processual nesta Corte de Contas, após a devida definição de responsabilidade^[1], manifestação do responsável com a oferta ao contraditório e à ampla defesa, bem como a necessária instrução técnica^[2] e ministerial, os autos foram submetidos a julgamento, resultando na prolação do Acórdão APL-TC 00265/23^[3], bem como o Parecer Prévio PPL-TC 00066/23^[4], tendo transitado em julgado em 22.01.2024^[5]. Segue transcrito as determinações direcionadas ao responsável, cujos prazos são objeto do presente pedido de dilação:

Acórdão APL-TC 00265/23

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

[...]

XII – Determinar via **ofício** o atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de **90 (noventa) dias** contados da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas o levantamento dos créditos prescritos relativos à dívida ativa, bem como as medidas de cobrança daqueles já inscritos ainda não adimplidos;

XIII – Determinar via **ofício** ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, ou quem vier a lhe substituir, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de **90 (noventa) dias**, contados da notificação, a regularização dos repasses e movimentações dos recursos do FUNDEB à conta única e específica, sendo vedada a transferência para outras contas, com fundamento nos arts. 20, 21 e §1º do art. 47, ambos da lei nº 14.113/2020, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996 e de reprovação das Contas vindouras;

[...]

Com a devida notificação dos responsáveis^[6], e transcorrido o prazo sem que o interessado Francisco Aussemir de Lima Almeida apresentasse documentação, conforme disposto nos itens XII e XIII do referido acórdão, os autos foram submetidos ao crivo desta relatoria para deliberação acerca da Certidão ID 1563165.

Ocorre que, enquanto os autos se encontravam sob a análise deste Relator, aportou a Documentação nº 02515/24^[7], em 03.05.2024, no qual o Senhor Emerson Pinheiro Dias, Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, requer dilação do prazo estabelecido.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Em síntese, a documentação carreada nos autos destaca que aquela municipalidade tem atravessado uma instabilidade política, havendo uma troca rotineira nos cargos e funções públicas, culminando na perda no cumprimento dos prazos estabelecidos por esta e. Corte de Contas.

Por fim, argumentou que, para atender a inteireza dos comandos impostos à sua responsabilidade, **necessitando da dilação de 40 (quarenta) dias**. Extrato das informações e do pedido:

Ofício nº 32/CGM/2024

[...]

Com os nossos cordiais cumprimentos, e no intuito de manter a transparência e o compromisso com as normativas vigentes, vimos, por meio deste solicitar uma dilação de prazo referente ao processo nº 00975/2023; de bom alvitre, ressaltar que esta municipalidade atravessa momentaneamente instabilidade política, com rotineira troca nos cargos e funções públicas, acarretando a perda no cumprimento dos prazos estabelecidos por esta egrégia Corte de Contas.

Notadamente, é de crucial importância a concessão de prazo para que esta Controladoria Geral possa manejar fiel cumprimento integral das decisões emanadas por esta Corte. Segue em anexo, expedientes já providenciados por esta municipalidade em atenção ao Acórdão APL-TC 00265/23.

Postas estas considerações, data máxima vênua, requer-se a Vossa Excelência uma dilação de prazo de mais 40 dias, para o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00265/23, referente ao processo em epígrafe.

[...]

De pronto, destaca-se que a documentação que acompanha o pedido de dilação, demonstra que a administração não está inerte frente às determinações por esta Corte, vez que fez juntar aos autos os ofícios nº 29, 30 e 31/GCM/2024^[8], encaminhados, respectivamente, a Secretária Municipal Geral, Fazenda, Gestão e Planejamento - SEMFAGESP, a Procuradora Geral do Município de Candeias do Jamari – PGM e ao Secretário Municipal de Educação do Município de Candeias do Jamari – SEMED, requerendo medidas para atendimento.

Pois bem, destaco que os prazos regimentais estabelecidos seja fase processual de contraditório ou notificação para medidas de fazer, após o julgamento, não comportam previsão para dilação. Contudo, esta Relatoria compreende que a situação por que vem passando o município de Candeias do Jamari, dada a instabilidade política^[9] vivenciada nos últimos anos, em que houve diversas alterações relacionadas aos cargos de Prefeito e Secretários Municipais, justificam a exceção para conceder a dilação requerida e, ademais, a documentação carregada aos autos, noticia que as medidas iniciais para atendimento estão sendo adotadas.

Dito isso, amparado na tutela do interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de interesse público envolvido nas apurações e, ainda, ancorado nos princípios da razoabilidade, eficiência e do formalismo moderado, face aos fatos aqui expostos, tenho por deferir a prorrogação pleiteada estendendo o **prazo em 40 (quarenta) dias** daquele inicialmente imposto pelo Acórdão APL-TC 00265/23.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo, concedendo **40 (quarenta) dias**, contados da notificação, para que os Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**) , Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari e **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**) , Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, comprovem o cumprimento das medidas dispostas nos itens **XII e XIII do Acórdão APL-TC 00265/23**;

II – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**) , Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari e **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**) , Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno**, que o acompanhamento do prazo para cumprimento desta decisão, seja materializado em novo processo a ser constituído nos termos e na forma do item **XXIX** do Acórdão APL-TC 00265/23^[10], do qual deverá constar, além da documentação já imposta pelo citado dispositivo, ainda, de cópia da Documentação nº 02515/24 e desta Decisão, com os seguintes dados de autuação: **Categoria:** Acompanhamento de Gestão - **Subcategoria:** Cumprimento de Decisão - **Assunto:** Cumprimento do Acórdão APL-TC 00265/23 (item XII e XIII) do Processo 00975/23/TCERO;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 07 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1413922

[2] ID 1454293 e 1462388

[3] ID 1510001

[4] ID 1509998

[5] Certidão de trânsito em julgado – ID 1520765

[6] ID 1525819

[7] ID 1565554

[8] Ids 1565555, 1565556 e 1565557.

[9] <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/01/19/danca-das-cadeiras-conheca-a-cidade-de-ro-que-trocou-de-prefeito-seis-vezes-em-sete-anos.ghtml>

[10] **XXIX - Determinar** ao **Departamento do Pleno** que o cumprimento e acompanhamento das determinações impostas por meio **dos itens XII e XIII** desta Decisão, sejam materializadas por meio de processo a ser autuado como Cumprimento de Decisão, o qual deverá ser instrumentalizado com cópia desta

Decisão e das documentações apresentadas em cumprimentos às ordens emanadas e, uma vez vencido o prazo, sejam os autos submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução;

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00440/2021 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Monitoramento das determinações constantes nos itens IV, V e VI do Acórdão APT-TC 00180/2020, referente ao processo n. 04139/09-TCE-RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-** - Prefeito Municipal de Porto Velho Daniel Faria Costa - Representante legal da empresa Santo Antônio Energia

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO RELATIVA AO ITEM VIII DO ACÓRDÃO APL-TC 00180/2020, AUTOS N. 04139/2009-TCE/RO. DETERMINAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0055/2024-GABEOS

1. Trata-se de monitoramento acerca do cumprimento, ou não, da determinação expressa no item VIII do Acórdão APL-TC 00180/2020 proferido nos autos n. 04139/2009-TCE-RO (ID 925819), pertinente a tomada de contas especial convertida pela Decisão n. 284/2013-Pleno, oriunda de denúncia sobre possíveis irregularidades na execução de obras de compensação socioambiental e econômica do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira no distrito de Jaci-Paraná.

2. O item VIII do Acórdão APL-TC 00180/2020, proferido nos autos n. 04139/2009-TCE-RO, assim dispôs (ID 925819):

(...)

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, via ofício, comunique a empresa Santo Antônio Energia - SAE, empresa Energia Sustentável do Brasil - ESBR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sobre a presente decisão, e tão logo sejam encaminhadas ou não as justificativas constantes nos itens IV, V e VI deste dispositivo, autue novos autos para o mister fiscalizatório do Tribunal de Contas;

(...)

3. Ressalta-se que foram exaradas as seguintes Decisões Monocráticas, visando sanear os autos: DM n. 0114/2022/GABEOS (ID 1205359); DM n. 0164/2022/GABEOS (ID 1225552); e DM n. 008/2023/GABEOS (ID 1354593).

4. Por conseguinte, a unidade técnica (ID 1398994) e o Ministério Público de Contas (ID 1420071), após análise das justificativas (ID 1378731), propuseram a notificação do chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho para indicar como e onde o saldo atualizado de R\$ 804.391,20 (oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos), relativo a compensação socioambiental (objeto do item IV do dispositivo do Acórdão APL-TC 00180/2020), deve ser aplicado.

5. Dessa forma, foi exarada a Decisão Monocrática DM n. 0136/2023-GABEOS (ID 1439236), notificando o senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do município de Porto Velho,

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indicasse ao Tribunal de Contas onde e como seria aplicado o saldo remanescente da compensação socioambiental.

6. Em resposta, o prefeito municipal apresentou 5 (cinco) projetos distintos (ID 1455854), sem definir em qual deles o recurso seria aplicado, por isso, a unidade técnica concluiu que a determinação não foi cumprida (ID 1482895).

7. Assim, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, o conselheiro relator, por meio da Decisão Monocrática DM n. 00015/24-GABEOS, decidiu o seguinte:

(...)

I - Determinar a notificação do Excelentíssimo senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do município de Porto Velho, bem como da empresa Santo Antônio Energia (CNPJ: 09.391.823/0002-40), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, formalizem instrumento jurídico que especifique a destinação, modo e cronograma para a aplicação e efetivação da obra (pela Santo Antônio Energia S/A) com os recursos no montante de R\$ 804.391,20 (oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos), oriundos das compensações socioambientais, comprovando-se nesta Corte de Contas, sob pena de imputação de sanções previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

(...)

8. Consequentemente, em 01.03.2024, foi emitida a certidão de expedição de ofício, certificando de que foram expedidos os Ofícios n. 0361 e 0377/24-DP-SPJ aos Senhores Hildon de Lima Chaves, prefeito do município de Porto Velho; e Daniel Faria Costa, representante legal da Empresa Hidrelétrica Santo Antônio (ID 1538175). E, na data de 06.03.2024 iniciou-se o prazo para manifestação dos notificados, com final estipulado para o dia 04.05.2024, conforme certidão (ID 1539285).

9. Entretanto, na data de 02.05.2024, aportou nesta Corte de Contas o protocolo n. 02511/24, referente à solicitação de dilação de prazo, assinada pelo advogado da Empresa Hidrelétrica Santo Antônio juntamente com o Procurador Geral do Município de Porto Velho (ID 1565498).

10. É o relato necessário.

11. Realizado o exame do protocolo n. 02511/24, apenso aos autos, a respeito do peticionamento efetuado pelos representantes jurídicos da Empresa Hidrelétrica Santo Antônio e do município de Porto Velho, requerendo dilação de prazo para manifestarem acerca das providências requeridas na Decisão Monocrática n. 00015/24-GABEOS, é possível verificar que os requerentes já definiram que o valor pendente de aplicação será empregado na obra do cemitério do Distrito de União Bandeirantes, no entanto, ainda estão pendentes os ajustes inerentes às especificações técnicas do projeto. Dessa forma, *requerem a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para que firmem o instrumento jurídico especificando o “modo” e “cronograma” para a aplicação do valor de R\$ 804.391,20 (oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos) na obra do cemitério de União Bandeirante.*

12. Cumpre ressaltar que a concessão de prorrogação de prazo, quando se trata de saneamento do feito, é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

13. Há de se sopesar que o pedido de prorrogação foi devidamente justificado com base nos argumentos dos requerentes, portanto, assim decido:

I – Deferir a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 00015/24-GABEOS.

II – Alertar aos senhores Hildon de Lima Chaves, prefeito do município de Porto Velho e Daniel Faria Costa, representante legal da Empresa Hidrelétrica Santo Antônio que, em caso de não atendimento do prazo fixado sem causa justificada, poderão incorrer na multa prevista no art. 55, inciso IV e VII da Lei Complementar 154/96.

III – Determinar ao Departamento do Pleno para que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência dos requerentes quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação no DOeTCE, bem como acompanhe o prazo do *decisum*. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04813/2021/TCERO.

INTERESSADO: Heitor Luiz da Costa Junior.

ASSUNTO: PACED – multa imputada no item VI do Acórdão AC1-TC 00194/2007, proferido no Processo n. 00900/1992.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0226/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento dos demais títulos executivos extrajudiciais.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Heitor Luiz da Costa Junior**, do item VI do Acórdão AC1-TC 00194/2007, prolatado nos autos do Processo n. 00900/1992 (Certidão de Responsabilização n. 00143/2008), relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 202/2024-DEAD (ID n. 1560778), comunicou que aportou no Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 8361/2024/PGE-TCE e Anexo (IDs ns. 1560497 e 1560498), da Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte de Contas – PGETC, informando o pagamento integral da CDA n. 20100200034894, realizada por meio de penhora *on-line* no Processo de Execução Fiscal n. 0004783-63.2011.8.22.0001, relativo à multa cominada no item VI do Acórdão AC1-TC 00194/2007, de reponsabilidade do Senhor **Heitor Luiz da Costa Junior** (Certidão de Responsabilização n. 00143/2008).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item VI do Acórdão AC1-TC 00194/2007, emanado dos autos do Processo n. 00900/1992 (multa), por parte do Senhor **Heitor Luiz da Costa Junior**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1560778), em razão da sentença exarada na Execução Fiscal n. 0004783-63.2011.8.22.0001 (ID n. 1560498).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de dívida a ser solvida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Heitor Luiz da Costa Junior**, quanto à multa constante no item VI do Acórdão AC1-TC 00194/2007, proferida no Processo n. 00900/1992 (Certidão de Responsabilização n. 00143/2008), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1560638;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05081/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADOS: Ruy Parra Motta;
Carlos Venicius Parra Motta;
Geraldo Gomes Rolim.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do item III do Acórdão AC1-TC 0053/2006 (multa), proferido nos autos do Processo n. 01372/1999-TCERO (CDAs n. 20110200015492, 20110200015487 e 20110200015491).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0222/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompeu o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCE-RO.
5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00053/2006.
6. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Dispositivo do Acórdão AC1-TC 0053/2006, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01372/1999-TCERO, com trânsito em julgado em 3 de agosto de 2011, por parte dos Senhores **Ruy Parra Motta**, **Carlos Venicius Parra Motta** e **Geraldo Gomes Rolim**, no que alude à imputação da multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0197/2024-DEAD (ID n. 1560202), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8.586/2024/PGETC (ID n. 1559436), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial das CDAs ns. 20110200015492, 20110200015487 e 20110200015491.
3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1559436), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa das responsabilidades das aludidas CDAs.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos **Senhores Ruy Parra Motta, Carlos Venicius Parra Motta e Geraldo Gomes Rolim**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 2º^[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente ao débito e a multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 0053/2006, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 01372/1999-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

9. Com efeito, os montantes atualizados das sanções pecuniárias impostas no item III do retrorreferido acórdão perfazem o importe de **R\$ 29.115,19** (vinte e nove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos) CDA n. 20110200015492, **R\$ 29.115,19** (vinte e nove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos) CDA n. 20110200015487e **R\$ 29.115,19** (vinte e nove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos) CDA n. 20110200015491 (ID n. 3437, do Processo n. 01372/1999) o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.

11. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento das CDAs ns. 20110200015492, 20110200015487 e 20110200015491, para protesto extrajudicial, levado a efeito em 17 de março de 2016, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1560142), tem-se que tal medida não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, como se depreende do art. 174^[3] do Código Tributário Nacional.

12. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do AC1-TC 00053/2006, em 3/82011, o que enseja, por conseguinte, a incidência e consequente reconhecimento da prescrição da pretensão executória, exigindo a concessão da baixa das responsabilidades das aludidas CDAs.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/2023, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Ruy Parra Motta, Carlos Venicius Parra Motta e Geraldo Gomes Rolim**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Ruy Parra Motta, Carlos Venicius Parra Motta e Geraldo Gomes Rolim**, quanto à multa imposta no item III do AC1-TC 00053/2006, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 01372/1999-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20110200015492, 20110200015487 e 20110200015491, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, bem como no art. 174 do Código Tributário Nacional e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1560142;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04750/2017-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) acerca dos itens II e III atinente ao Acórdão AC2-TC 00099/14, proferido nos autos do Processo n. 2.940/2007-TCERO.

INTERESSADAS: Associação Creche Mãe Trabalhadora, CNPJ n. 03.383.246/0001-88;
Aldenora Alves de Sousa, CPF n. ***.257.152-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0215/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. MULTA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PGERO. CDAs APONTADAS PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade inserta no art. 174, do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome das responsáveis, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada nos itens II e III do Dispositivo do Acórdão AC2-TC 00099/2014 (ID n. 15001), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.940/2007-TCERO, com trânsito em julgado em 09 de outubro de 2014 (ID n. 247900), por parte das interessadas, **Associação Creche Mãe Trabalhadora**, CNPJ n. 03.383.246/0001-88, e Senhora **Aldenora Alves de Sousa**, CPF n. ***.257.152-**, no que alude à imputação de débito e multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00205/2024-DEAD (ID n. 1561332), comunicou que o presente caderno processual se encontrava no arquivo temporário, razão pela qual instou a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC acerca das cobranças das CDAs n. 20160200000328, referente ao débito imputado em solidariedade à **Associação Creche Mãe Trabalhadora** e à Senhora **Aldenora Alves de Sousa**, e n. 20160200000329, atinente à multa cominada à Senhora **Aldenora Alves de Sousa**, respectivamente, nos itens II e III do precitado acórdão.

3. A PGETC, em resposta, via Ofício n. 8793/2024/PGE-TCE (ID n. 1560421), informou que, em consulta aos sistemas internos e ao Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento condizentes às CDAs acima mencionadas, além do protesto informado anteriormente e que tal circunstância decorre do preceito normativo inserido no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/2015, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, que é o caso das CDAs n. 20160200000328 e n. 20160200000329.

4. Mencionou, ademais, que os protestos extrajudiciais das aludidas CDAs não têm o condão de interromper o prazo prescricional para a cobrança dos créditos, conforme inteligência do art. 174^[1], do Código Tributário Nacional, uma vez que estes já se encontram extintos pela prescrição da pretensão executória, conforme o disposto no art. 156^[2], inciso V do CTN, em razão do transcurso de interstício superior a 5 (cinco) anos, nos termos do que determina a normatividade do art. 1º^[3] do Decreto n. 20.910, de 1932.

5. À vista disso, o DEAD tramitou o feito para deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade concernente às CDAs n. 20160200000328 e n. 20160200000329.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. *Ab initio*, registro que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Veja-se, *in litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade

individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020).

9. Sob essa perspectiva, verifico, *in casu*, que o apontamento para protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária, materializado nas CDAs n. 20160200000328 e n. 20160200000329, não interrompeu o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174, do CTN, razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00099/2014 (ID n. 15001), proferido nos autos do Processo n. 2.940/2007-TCERO, em 09 de outubro de 2014 (ID n. 247900), até o presente momento, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória do Estado, conforme disciplina o 1º do Decreto n. 20.910, de 1932.

10. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor das interessadas, **Associação Creche Mãe Trabalhadora e Senhora Aldenora Alves de Sousa**, no que alude à imputação de débito e cominação de multa, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor das interessadas, **Associação Creche Mãe Trabalhadora**, CNPJ n. 03.383.246/0001-88, e Senhora **Aldenora Alves de Sousa**, CPF n. ***.257.152-**, concernente à imputação do débito e à cominação de multa constantes nos itens II e III do Dispositivo do Acórdão AC2-TC 00099/2014 (ID n. 15001), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.940/2007-TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória das CDAs n. 20160200000328 e n. 20160200000329, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1561033 e Informação n. 00205/2024-DEAD (ID n. 1561332);

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

[2] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência;

[3] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04473/2017/TCERO.

INTERESSADO: Edilaine Siqueira Pereira Resende.

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC2-TC 00006/2016, prolatado nos autos do Processo n. 02868/2014.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0225/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Edilaine Siqueira Pereira Resende**, do item II do Acórdão AC2-TC 00006/2016, proferido nos autos do Processo n. 02868/2014 (Certidão de Responsabilização n. 00808/2019), relativamente à multa cominada a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0149/2024-DEAD (ID n. 1554072), comunicou que aportou naquele departamento o Ofício n. 7225/2024/PGE-TCE e Anexo (IDs 1553861 e 1553862), oriundo da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, em que noticia a liquidação do parcelamento n. 20190100300043 (CDA n. 20190200233545), concernente à multa cominada a Senhora **Edilaine Siqueira Pereira Resende**, conforme extrato de comprovação de ID n. 1553862.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte da Senhora **Edilaine Siqueira Pereira Resende**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1554072), assim como no documento de comprovação de ID n. 1553862 e Ofício n. 7225/2024/PGE-TCE (ID n. 1553861).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Edilaine Siqueira Pereira Resende**, quanto à multa cominada item II do Acórdão AC2-TC 00006/2016, exarada nos autos do Processo n. 02868/2014 (Certidão de Responsabilização n. 00808/2019), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a Interessada, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1553939;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04528/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADO: Jacques da Silva Albagli, CPF sob o n. ***.938.625- **.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão AC1-TC 00125/14, proferido nos autos do Processo n. 2.720/2006-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0205/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00125/14.

6. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II do Acórdão AC1-TC 00125/14 (ID n. 12584), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.720/2006-TCERO, com trânsito em julgado em 18 de julho de 2016 (ID n. 320333), por parte do Senhor **Jacques da Silva Albagli**, CPF sob o n. ***.938.625- **, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.00151/2024-DEAD (ID n. 1554089), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 7248/2024/PGE-TCE (ID n. 1552735), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20170200007666.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1552735), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

4. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional..

5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Jacques da Silva Albagli**.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º^[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 00125/14 (ID n. 12584), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 2.720/2006-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

10. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item II do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 13.997,22** (treze mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constituindo débito ou multa.

12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20170200007666 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 14 de novembro de 2019, no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1554002), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174^[3], do Código Tributário Nacional.

13. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[4] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00125/14 (ID n. 12584), em 18 de julho de 2016 (ID n. 320333), o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Jacques da Silva Albagli** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Jacques da Silva Albagli**, CPF sob o n. ***.938.625-**, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 00125/14 (ID n. 12584), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 2.720/2006-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200007666, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1554002 e Informação n. 00151/2024-DEAD (ID n. 1554089);

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

- [2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)
- [3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- [4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04189/2017-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) acerca dos itens II, IV, VI e XI atinente ao Acórdão AC2-TC 00953/16 (ID n. 339975), proferido nos autos do Processo n. 2.776/2007-TCERO.

INTERESSADO: Henrique Balbino, CPF n. ***.972.922-**;
Amilcar da Silva Lopes, CPF n. ***.056.227-**;
Francisco Vicente Ribeiro Maia, CPF n. ***.151.322-**;
Maria Conceição Ribeiro Simões, CPF n. ***.790.192-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0213/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PGERO. CDAS APONTADAS PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

- O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade inserta no art. 174, do Código Tributário Nacional.
- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
- In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou.
- Concedida a baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis.
- Prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de cobranças pendentes de adimplemento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos itens II, IV, VI e XI do Dispositivo do Acórdão AC2-TC 00953/16 (ID n. 339975), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.776/2007-TCERO, com trânsito em julgado em 01 de fevereiro de 2012 (ID n. 511032), por parte dos interessados, o Senhores **Henrique Balbino**, CPF n. ***.972.922-**, **Amilcar da Silva Lopes**, CPF n. ***.056.227-**, **Francisco Vicente Ribeiro Maia**, CPF n. ***.151.322-**, e **Maria Conceição Ribeiro Simões**, CPF n. ***.790.192-**, no que alude às imputações de débitos solidários.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00196/2024-DEAD (ID n. 1560140), comunicou que o presente caderno processual se encontrava no arquivo, razão pela qual solicitou informações à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) acerca das cobranças alusivas às CDAs ns. 20180200022703, 20170200010862, 20170200010864 e 20170200010866, pertinentes aos débitos imputados nos itens II, IV, VI e XI do citado acórdão.

3. A PGETC, em resposta, via Ofício n. 8229/2024/PGE-TCE (ID n. 1559236), informou que não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, além do protesto informado anteriormente, quanto à CDAs ns. 20180200022703, 20170200010862, 20170200010864 e 20170200010866, uma vez que, com a instalação daquela unidade, em 2015, considerando-se a quantidade de demandas, houve a priorização de cobrança das multas, as quais eram prescritíveis, já que, à época, prevalecia o entendimento acerca da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário oriundo de decisões advindas dos Tribunais de Contas.

4. Mencionou, ademais, que as únicas medidas de cobranças adotadas, a saber os protestos judiciais das aludidas CDAs, não têm o condão de interromper o prazo prescricional para a cobrança dos créditos, já extintos pela prescrição da pretensão executória, conforme o disposto no art. 156^{LI}, inciso V do CTN, em razão do transcurso de interstício superior a 5 (cinco) anos, nos termos do que determina a normatividade do art. 1º^{LI} do Decreto n. 20.910, de 1932.

5. À vista disso, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade concernente às CDAs ns. 20180200022703, 20170200010862, 20170200010864 e 20170200010866, uma vez que os protestos extrajudiciais, conforme o disposto no art. 174^[3], do Código Tributário Nacional, não interrompem o prazo prescricional.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. *Ab initio*, registro que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Veja-se, *in litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analizando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020).

9. Sob essa perspectiva, verifico, *in casu*, que os apontamentos para protestos extrajudiciais de dívida ativa não tributária, materializados nas CDAs ns. 20180200022703, 20170200010862, 20170200010864 e 20170200010866, não interromperam o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174, do CTN, razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00953/16 (ID n. 339975), proferido nos autos do Processo n.2.776/2007-TCERO, em 03/10/2016 (ID n.357998), até o presente momento, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória do Estado, conforme disciplina o 1º do Decreto n. 20.910, de 1932.

10. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Henrique Balbino, Amilcar da Silva Lopes, Francisco Vicente Ribeiro Maia, e Maria Conceição Ribeiro Simões**, no que alude às imputações de débitos solidários, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Henrique Balbino**, CPF n. ***.972.922-**, **Amilcar da Silva Lopes**, CPF n. ***.056.227-**, **Francisco Vicente Ribeiro Maia**, CPF n. ***.151.322-**, e **Maria Conceição Ribeiro Simões**, CPF n. ***.790.192-**, concernentes às imputações de débitos solidários constantes nos itens II, IV, VI e XI do Dispositivo do Acórdão AC2-TC 00953/16 (ID n. 339975), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.776/2007-TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória das CDAs ns. 20180200022703, 20170200010862, 20170200010864 e 20170200010866, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – DETERMINAR a continuidade do acompanhamento da dívida perquirida neste PACED, considerando a existência de cobrança pendente de adimplemento, a saber, item IX do citado *decisum* (ID n. 339975), consoante inserto na Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1560007;

III – INTIMEM-SE os interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência;

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04567/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADO: César Licório.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do item IV do Acórdão APL-TC 00100/2014 (multa), proferido nos autos do Processo n. 04984/2005-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0220/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCE-RO.

5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00100/2014.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Dispositivo do Acórdão APL-TC 00100/2014, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 04984/2005-TCERO, com trânsito em julgado em 29 de julho de 2014, por parte do Senhor **César Licório**, no que alude à imputação da multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0201/2024-DEAD (ID n. 1560733), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8.446/2024/PGETC (ID n. 1560417), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20150205804762.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1560417), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do **Senhor César Licório**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 2º^[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente à multa imposta no item IV do Acórdão APL-TC 00100/2014, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 04984/2005-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

9. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item IV do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 12.906,73** (doze mil, novecentos e seis reais e setenta e três centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.

11. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20150205804762, para protesto extrajudicial, levado a efeito em 17 de fevereiro de 2020, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1560450), tem-se que tal medida não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, como se depreende do art. 174^[3] do Código Tributário Nacional.

12. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão n. APL-TC 00100/2014, em 29 de julho de 2014, o que enseja, por conseguinte, a incidência e consequente reconhecimento da prescrição da pretensão executória, exigindo a concessão da baixa da responsabilidade.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/2023, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do **Senhor César Licório** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, **Senhor César Licório**, quanto à multa imposta no item IV do Acórdão APL-TC 00100/2014, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 04984/2005-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20150205804762, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932 c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1560450;

III – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
- [2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)
- [3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04098/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADO: Cláudio Roberto Scolari Pillon, CPF n. ***.767.938- **.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão APL-TC 00115/08 (ID n. 7001), proferido nos autos do Processo n. 1.830/2003-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0209/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
- A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
- O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompeu o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
- In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00115/08.
- Arquivamento.

I - RELATÓRIO

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II do Acórdão APL-TC 00115/08 (ID n. 7001), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.830/2003-TCERO, com trânsito em julgado em 16/12/2010, por parte do Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pillon**, CPF n. ***.767.938-**, no que alude à imputação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00172/2024-DEAD (ID n. 1556967), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8091/2024/PGE/PGETC (ID n. 1556220), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Manguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20110200012536.
- A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1556220), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.
- Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
- Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pillon**.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item II do Acórdão APL-TC 00115/08 (ID n. 7001), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1.830/2003-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

10. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item II do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 29.385,12** (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constituindo débito ou multa.

12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20110200012536 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 17 de fevereiro de 2017, no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1556842), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174[3], do Código Tributário Nacional.

13. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[4] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00115/08 (ID n. 7001), em 16/12/2010, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pillon** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pillon**, CPF n. ***.767.938-**, quanto à multa imposta no item II do APL-TC 00115/08 (ID n. 7001), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1.830/2003-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20110200012536, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1556842 e Informação n. 00172/2024-DEAD (ID n. 1556967);

V – CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
- [2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)
- [3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- [4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03839/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADO: Vanderlei Palhari, CPF sob o n. ***.671.778- **.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão AC1-TC 00105/15 (ID n. 218533), proferido nos autos do Processo n. 3.373/2007-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0207/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
- A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
- O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
- In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00105/15.
- Arquivamento.

I - RELATÓRIO

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item I do Acórdão AC1-TC 00105/15 (ID n. 218533), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3.373/2007-TCERO, com trânsito em julgado em 14/10/2015 (ID n. 225071), por parte do Senhor **Vanderlei Palhari**, CPF sob o n. ***.671.778- **, no que alude à imputação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.00150/2024-DEAD (ID n. 1554046), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 7165/2024/PGE-TCE (ID n. 1552733), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20170200000124.
- A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1552733), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.
- Alegou, ainda, que é o caso dos autos, e que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Vanderlei Palhari**.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º [2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item I do AC1-TC 00105/15 (ID n. 218533), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 3.373/2007-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

10. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item I do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 5.501,49** (cinco mil, quinhentos e um reais e quarenta e nove centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constituindo débito ou multa.

12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20170200000124 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 22 de fevereiro de 2017, no 2º Tabelionato de Protesto de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1553942), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174 [3], do Código Tributário Nacional.

13. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º [4] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00105/15 (ID n. 218533), em 14/10/2015 (ID n. 225071), o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Vanderlei Palhari** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Vanderlei Palhari**, CPF sob o n. ***.671.778-**, quanto à multa imposta no item I do Acórdão AC1-TC 00105/15 (ID n. 218533), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 3.373/2007-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200000124, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1553942 e Informação n. 00150/2024-DEAD (ID n. 1554046);

V – CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
- [2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)
- [3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- [4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04200/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADOS: Oscarino Mário da Costa, CPF sob o n. ***.826.602- **;
Ademir Emanuel Moreira, CPF sob o n. ***.986.361- **.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão APL-TC 00018/13 (ID n. 23320), proferido nos autos do Processo n. 4.420/2009/TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0206/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
- A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
- O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
- In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00018/13.
- Arquivamento.

I - RELATÓRIO

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II do Acórdão APL-TC 00018/13 (ID n. 23320), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 4.420/2009/TCERO, com trânsito em julgado em 2 de maio de 2013 (ID n. 23321), por parte dos Senhores **Oscarino Mário da Costa**, CPF sob o n. ***.826.602- **, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF sob o n. ***.986.361- **, no que alude à imputação de multas.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.00142/2024-DEAD (ID n. 1553778), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 7146/2024/PGE-TCE (ID n. 1552730), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial das CDAs n. 20140200014866 e n. 20140200014867.
- A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1552730), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

4. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Oscarino Mário da Costa e Ademir Emanuel Moreira**.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º^[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item II do Acórdão APL-TC 00018/13 (ID n. 23320), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 4.420/2009/TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

10. Com efeito, o montante atualizado das sanções pecuniárias impostas no item II do retrorreferido acórdão perfazem, respectivamente os importes de **R\$ 7.730,89** (sete mil, setecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), e de **R\$ 7.610,00** (sete mil, seiscentos e dez reais), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constituindo débito ou multa.

12. Nesse contexto jurídico, nada obstante os encaminhamentos das CDAs n. 20140200014866 e n. 20140200014867 para protesto extrajudicial, levados a efeito em 09/01/2015, no 4º Ofício de Protestos de Títulos e Documentos de Porto Velho-RO, e em 14/04/2015, no 1º Tabelionato de Protesto e Títulos da Comarca de Rolim de Moura-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1553280), referidos fatos, por si sós, não interrompem o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174^[3], do Código Tributário Nacional.

13. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[4] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00018/13 (ID n. 23320), em 2 de maio de 2013 (ID n. 23321), o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade das aludidas CDAs.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Oscarino Mário da Costa e Ademir Emanuel Moreira** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Oscarino Mário da Costa**, CPF sob o n. ***.826.602- **, e **Ademir Emanuel Moreira**, CPF sob o n. ***.986.361- **, quanto às multas impostas no item II do Acórdão APL-TC 00018/13 (ID n. 23320), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 4.420/2009/TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado nas CDAs n. 20140200014866 e n. 20140200014867, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE os interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1553280 e Informação n. 00142/2024-DEAD (ID n. 1553778);

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 190, de 30 de abril de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003838/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, cadastro n. 990619, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 775, de 3 de julho de 2014, publicada no DOeTCE-RO n. 708 ano IV, de 14 de julho de 2014.

Art. 2º Nomear a servidora CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, cadastro n. 990619, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 2.5.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS**

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90002/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico n. 90002/2024/TCERO, vinculado ao Processo Sei n. 003160/2023/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa visando ao fornecimento de licenças da solução profissional de gerenciamento de micros serviços Red Hat OpenShift, contemplando infraestrutura hiperconvergente, serviços de instalação, suporte, garantia e treinamentos, pelo período de 12 (doze) meses, uma vez noticiado que a licença supramencionada não está mais disponível no mercado. Portanto, se faz necessária a readequação do termo de referência e do edital, além da realização de novas cotações de mercado, a fim de amoldar a necessidade à nova realidade de mercado.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 11/2021/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, inscrita sob o CNPJ n. 05.914.650/0001.66.

DO PROCESSO SEI - 006157/2020

DO OBJETO - Fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO A, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para a unidade consumidora localizada no seguinte endereço: (UC) n. 001053/7 – Energia Elétrica, Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho – RO, CEP: 76.801-327

DAS ALTERAÇÕES - AUMENTO DE DEMANDA DA UNIDADE CONSUMIDORA

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar o aumento de demanda da unidade abaixo discriminada no CONTRATO N. DESC/CRCE/GA/1529/2021 (ENERGISA) e 11/2021/TCE-RO, pertencente ao Grupo H. Verde, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas, passando a constar com a seguinte redação:

O quadro abaixo discrimina a unidade a ser alterada.

UC

ENDEREÇO TRAFÓ Demanda (DE) Demanda (PARA) 1053-7

AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 4229 1.475 350 630

DO FORO - Comarca de Porto Velho (RO).

E, por estarem às partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento de igual teor e forma para um só efeito perante as testemunhas abaixo relacionadas, obrigando-se por si e seus sucessores a fazê-lo cumprir nos termos e condições estipulados.

ASSINANTES - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do TCE-RO, o Senhor DANILO CAVALCANTE SIGARINI, Procurador Geral do Estado junto ao TCE-RO, a Senhora CARLA QUEIROZ CAMURÇA, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos, Convênios e Registro de Preços, e os Senhores WANNUTY DE ALMEIDA NOBRE, IVAN LIMA e MARCOS ADRIEL MOURA DA SILVA, representantes da empresa ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DATA DA ASSINATURA: 06.05.2024.

Licitações

Avisos**ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 001087/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Prestação de serviços de organização de eventos (locação de cadeiras, mesas, tapete, treliças, serviços de transmissão, iluminação, sonorização de eventos, dentre outros), conforme detalhes constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Data de realização: 22/05/2024, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 1.607.015,52 (um milhão, seiscentos e sete mil quinze reais e cinquenta e dois centavos).

Porto Velho - RO, 07 de maio de 2024

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 16/2024-DGD

No período de 01 a 04 de maio de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 14 (catorze) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	13
RECURSO	1

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
0114 2/24	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Flori Cordeiro De Miranda Junior	Interessado(a)
0115 0/24	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Carla Goncalves Rezende	Interessado(a)
0115 1/24	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	José Ribamar De Oliveira	Interessado(a)
0115 2/24	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Lisete Marth	Interessado(a)
0115 3/24	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Joao Becker	Interessado(a)
0115	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de	FRANCISCO CARVALHO	Distrib	Ivair Jose Fernandes	Interessado

4/24		Monte Negro	DA SILVA	uição		o(a)
0115 5/24	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
0115 6/24	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sheila Flavia Anselmo Mosso	Interessado(a)
0115 7/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Distribuição	Aline Carneiro De Oliveira	Advogado(a)
					Fabiane Barros Da Silva	Advogado(a)
					Fretur Transportes De Passageiros Ltda.	Interessado(a)
0115 8/24	Verificação de Cumprimento de Acordão	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Governo Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
0115 9/24	Requerimento	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0116 0/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Camila Briel Felix	Interessado(a)
0116 1/24	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Juan Alex Testoni	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01162/24	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Douglas Yorrara Oliveira Forte	Interessado(a)
					Felipe Gurjao Silveira	Advogado(a)
					Renata Fabris Pinto Gurjao	Advogado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

ATA DO PLENO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 1º DE ABRIL DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 5 DE ABRIL DE 2024 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Ausentes devidamente justificados, Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto.

Secretária, Bel.^a Nayére Guedes Palitot, Diretora do Departamento do Pleno em substituição.

A sessão foi aberta às 9h do dia 1º de abril de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 4, publicada no DOe TCE-RO 3036, de 18.3.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02263/23

Interessado: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia

Assunto: Monitoramento de Determinações

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações constantes no item III, subitens "2" e "5" e no item IV; parcialmente cumpridas as determinações contidas no item III, subitem "1" e "III"; não cumprida a determinação contida no item III, subitem "4"; e acatadas e implementadas as recomendações contidas nos itens V, VI e VII e seus respectivos subitens do acórdão APL-TC 00126/22, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 02332/19

Apenso: 00831/23, 00987/23

Responsáveis: Kedson Abreu Souza - CPF n. ***.376.772-**, Raymundo Nonato Almeida Junior - CPF n. ***.969.215-**, Ivani Lourdes Conte - CPF n.

***.948.702-**, Rafael Tavares Novaes - CPF n. ***.107.772-**, Elifran da Costa Farias - CPF n. ***.882.084-**, Claudia Cristina dos Santos Raizer - CPF n.

***.447.552-**, João Luiz Sales - CPF n. ***.093.014-**, Jonatan Strapasson Peres - CPF n. ***.277.882-**, Osmarlei Sgamatti de Jesus - CPF n. ***.028.452-**,

Denir Moreira da Silva Brune - CPF n. ***.130.237-**, José Geltrude Valerio da Silva Souza - CPF n. ***.621.212-**, Zilda Jucilane Bordinhão - CPF n.

***.004.292-**, Eduardo Bezerra da Cruz - CPF n. ***.078.372-**, Loici Ana Giancesini Giacomolli - CPF n. ***.117.112-**, Mara Lúcia Kischener - CPF n.

***.796.582-**, Edna Amorim de Souza Schutz - CPF n. ***.379.982-**, Laura Guedes Bezerra - CPF n. ***.441.744-**, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n.

***.528.314-**, Walter Gonçalves Lara - CPF n. ***.197.052-**, Nilton Caetano de Souza - CPF n. ***.556.652-**, Celio Renato da Silveira - CPF n. ***.634.721-**

Assunto: Tomada de Contas Especial - para apurar danos ao erário municipal de Espigão do Oeste em virtude de pagamentos de despesas (plantões extraordinários) na SEMSAU sem a efetiva liquidação (Processo Eletrônico n. 2332/2019 - auditoria)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Advogados: Ana Rita Cogo – OAB/RO n. 660, Claudia Binow Reiser - OAB/RO n. 7396, Gilvani Vaz Raizer - OAB/RO n. 5339

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0030/2024-GCESS (ID 1541277); considerar cumprido os itens III e IV da Decisão Monocrática n. 0030/2024GCESS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 03225/20

Apenso: 03073/19, 02097/23

Responsáveis: Sabrina Lourenço - CPF n. ***.880.381-**, Joseane Souza da Silva - CPF n. ***.468.882-**, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. ***.679.598-**,

José Weliton Gomes Ferreira - CPF n. ***.519.202-**, Luciano Marim Gomes - CPF n. ***.664.442-**, Cleidenilson Joaquim Gonçalves - CPF n. ***.772.642-**,

Odecio Gomes da Silva - CPF n. ***.021.362-**, Jamil de Souza Mosso - CPF n. ***.372.798-**, Aline de Andrade Lima - CPF n. ***.952.152-**, Clarismar

Rodrigues de Lacerda - CPF n. ***.284.772-**, Reginaldo Arcanjo Salmento - CPF n. ***.998.302-**, Maria Aparecida da Silva - CPF n. ***.564.362-**, Joao Higor

Chaves da Silva Mello - CPF n. ***.057.552-**

Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário municipal de Chupinguaia em virtude de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Advogado: Silvio Fernando Maraschin - OAB/RO n. 7561

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0031/2024-GCESS (ID 1541278); considerar cumprido os itens V e VI da Decisão Monocrática n. 0031/2024GCESS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 02334/23

Responsáveis: laane Aparecida da Graça Cordeiro - CPF n. ***.461.392-**, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. ***.574.309-**

Assunto: Busca Ativa Escolar (BAE) - Acompanhamento da implementação da estratégia do UNICEF, assim como das ações empreendidas para mitigação do abandono e evasão escolares no município de Machadinho do Oeste

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que proceda a retificação da autuação deste processo no Sistema PCe com a adoção das providências necessárias junto à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento (SGPJ), para que sejam alteradas as informações relativas à "SUBCATEGORIA", alterando de "Inspeção Especial" para "Acompanhamento", com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01040/23 (Processo de origem n. 03404/16)

Recorrente: Emanuel Neri Piedade - CPF n. ***.883.152-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00036/23, proferido no Processo n. 03404/16/TCE-RO

Jurisdicionado: Município de Porto Velho

Advogado: Emanuel Neri Piedade - OAB/RO n. 10.336

Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto; no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00323/23

Interessado: Ministério Público Estadual

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. ***.305.762-**

Assunto: Supostas ilegalidades em desacordo com o disposto no art. 8º, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 173 de 27 de maio de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Advogados: Luma Laiany do Nascimento Reis – OAB/RO n. 11.838, Abner Vinicius Magdalon Alves – OAB/RO n. 9232, Ighor Jean Rego – OAB/RO n. 8546,

Maria Auxiliadora Magdalon Alves - OAB/RO n. 8300

Procurador: Victor Ramalho Monfredinho - CPF n. ***.465.702-**

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada; julgá-la parcialmente procedente quanto ao mérito nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01136/22

Responsáveis: Jeoval Batista da Silva - CPF n. ***.120.302-**, Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**, Eliana Pasini - CPF n. ***.315.871-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: 2º Monitoramento das medidas apresentadas no plano de ação da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, oriundo da auditoria operacional "Blitz na Saúde"

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar exaurido o 2º Monitoramento de execução das metas/ações fixadas no Plano e Ação; considerar cumprido o item II, letras "a" e "d", com a consequente baixa de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves e da Senhora Eliana Pasini; considerar cumprida a determinação contida no item III, em virtude da comprovação, por parte da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz; parcialmente cumprido o item II, letras "b", "c" e "e", do Acórdão APL-TC 00058/2022, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves e da Senhora Eliana Pasini, com determinação e recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalva de entendimento do Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

8 - Processo-e n. 00576/22

Responsáveis: Marlene Alves dos Santos Leite - CPF n. ***.361.492-**, Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**, João Paulo Primus Fernandes da Costa - CPF n. ***.757.082-**, Charleson Sanchez Matos - CPF n. ***.292.892-**

Assunto: Auditoria Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo do 2º Monitoramento de execução das metas/ações fixadas no Plano e Ação; considerar cumprido o item II, letra "b", da Decisão Monocrática nº 0166/2020/GCFCS/TCE-RO, com a consequente baixa de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes e do Senhor João Paulo Primus Fernandes da Costa; considerar parcialmente cumprido o itens II, subitens 'a', 'c' e 'd', e III, subalíneas 'd.2' e 'e3', da Decisão Monocrática nº 0166/2020/GCFCS/TCE-RO, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes e da Senhora Marlene Alves dos Santos Leite, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalva de entendimento do Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

9 - Processo-e n. 03396/23

Interessado: Denair Pedro da Silva - CPF n. ***.926.712-**

Assunto: Consulta sobre aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.916.376/RS sobre base de cálculo do ISS para a construção civil

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Consulta conhecida, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00721/24 (Referendo de Decisão Monocrática DM-00029/24-GPCPN)

Interessados: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**, Jurandir Cláudio Dadda

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de FEVEREIRO DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de MARÇO DE 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM-00029/24-GPCPN (ID 1543645), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00979/23 (SIGILOS) – Pedido de Vista em 4/3/2024

Apenso: 02008/23

Interessado: Município de Porto Velho

Responsáveis: H. de L. C. - CPF n. ***.518.224-**, A. da S. P. - CPF n. ***.083.592-**, A. A. P. N. - CPF n. ***.080.242-**, G. M. G. J. - CPF n. ***.515.880-**, E. O. S. de S. V. - CNPJ n. 11.868.501/0001-00, C. M. C. - CPF n. ***.543.452-**, C. P. C. - CPF n. ***.715.392-**, L. de M. J. - CPF n. ***.498.102-**, C. E. M. C. - CPF n. ***.508.732-**

Assunto: Supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 208/2022/PVH (Ata de Registro de Preço n. 092/2022/PVH - Processo Administrativo n. 02.00018/2022) - Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de execução de sinalização viária de trânsito vertical e horizontal, compreendendo o fornecimento e implantação de materiais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Sandra Cizmoski Ramos – OAB/RO n. 8.021, Zaldas Veiga da Costa Filho – OAB/RO n. 7295

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para julgar ilegal o edital de Pregão Eletrônico nº 208/2022/PVH (Ata de Registro de Preço nº 092/2022/PVH, Processo Administrativo nº 02.00018/2022), deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

12 - Processo-e n. 02654/23 (Processo de origem n. 02334/17)

Recorrentes: Jandir Louzada de Melo - CPF n. ***.028.316-**, Vitorino Cherque - CPF n. ***.682.107-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00179/22, proferido no Processo n. 02334/17/TCE-RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Advogados: Ighor Jean Rego – OAB/RO n. 8546, Luma Laiany do Nascimento Reis – OAB/RO n. 11838/RO, Abner Vinicius Magdalon Alves – OAB/RO n. 9232

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revisão interposto; e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 01805/23

Interessada: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. – CNPJ n. 05.884.660/0001-04

Responsáveis: Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-**, Francisco das Chagas Alves - CPF n. ***.796.003-**

Assunto: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 06/2023/CORUMBIARA/RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Advogados: Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Raira Vlixio Azevedo - OAB n. 7994/RO

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Conhecer a representação formulada; no mérito, julgar procedente a representação; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 00654/23

Interessado: Gilberto Miotto - CPF n. ***.519.909-**

Assunto: Petição com pedidos de afastamento de responsabilidade e de débito, imputados no Acórdão AC1-TC 01527/18, proferido no Processo n. 03124/07, que versa sobre Auditoria realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cemetron - durante o exercício financeiro de 2007, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 06/2010-PLENO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESA

Advogada: Valdelise Martins dos Santos Ferreira - OAB/RO n. 6151

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer em definitivo do Direito de Petição formulado; no mérito, julgar improcedente, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 01699/22 (Processo de origem n. 01589/05)

Recorrentes: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. ***.585.402-**, José Hermínio Coelho - CPF n. ***.618.978-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01536/18, proferido no Processo n. 01589/05/TCE-RO

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221, Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO n. 7932, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado o pedido do relator.

2 - Processo-e n. 02035/22

Recorrente: Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. ***.574.483-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01536/18, proferido no Processo n. 01589/05/TCE-RO.

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Gustavo Santana do Nascimento - OAB n. 11002, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649 RO, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO 5193

Suspeito: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado o pedido do relator.

Às 17h do dia 5 de abril de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 5 de abril de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Edital de Concurso e outros

Edital

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO ASSESSOR I - CHAMAMENTO N. 05/2024 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 005/2024, item 5.4.4, **COMUNICA** a relação dos 07 (sete) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **4ª Etapa – Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório)**.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da **Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório)**, com antecedência mínima de 15 minutos.

CANDIDATOS SELECIONADOS:

- CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO
- CARLA LAURIANE DE ARAÚJO
- LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA
- MÁRCIA DOS SANTOS BORGES
- NATHÁLIA VERONEZI RODRIGUES DA SILVA
- ROBERTA ARROIO
- VALÉRIA NAZÁRIO SANTOS

DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA:

- **Data: 08.05.2024 (quarta-feira)**

Candidata: CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO

Horário: 14:00 às 14:30

Local: Secretaria Executiva de Infraestrutura - 1º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **Data: 08.05.2024 (quarta-feira)**

Candidato: CARLA LAURIANE DE ARAÚJO

Horário: 14:30 às 15:00

Local: Secretaria Executiva de Infraestrutura - 1º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **Data: 08.05.2024 (quarta-feira)**

Candidata: LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Horário: 15:00 às 15:30

Local: Secretaria Executiva de Infraestrutura - 1º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **Data: 08.05.2024 (quarta-feira)**

Candidata: MÁRCIA DOS SANTOS BORGES

Horário: 15:30 às 16:00

Local: Secretaria Executiva de Infraestrutura - 1º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **Data: 08.05.2024 (quarta-feira)**

Candidata: NATHÁLIA VERONEZI RODRIGUES DA SILVA

Horário: 16:00 às 16:30

Local: Secretaria Executiva de Infraestrutura - 1º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **Data: 08.05.2024 (quarta-feira)**

Candidata: ROBERTA ARROIO

Horário: 16:30 às 17:00

Local: Secretaria Executiva de Infraestrutura - 1º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **Data: 08.05.2024 (quarta-feira)**

Candidata: VALÉRIA NAZÁRIO SANTOS

Horário: 17:00 às 17:30

Local: Secretaria Executiva de Infraestrutura - 1º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 07 de maio de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512